

## À UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ (UASG: 154048)

Ref.: pregão eletrônico 16/2017

Objeto: item 129 - aquisição de fragmentadoras

A **VVR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº. 04090670/0001-05, vem à presença de Vosso Ilustre Pregoeiro, tempestivamente, neste ato representada por quem esta subscreve, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** de **PREGÃO ELETRÔNICO** em epígrafe, nos termos do §2.º, do art. 41, da Lei 8666/93; art. 9.º da Lei Federal n.º 10.520/02 e art. 18 do Dec. Federal n.º 5450/2005, **bem como nos princípios básicos que regem a Administração Pública e aqueles inerentes ao procedimento licitatório**, nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos.

Em análise ao referido edital, observa-se que as especificações do objeto não estão adequadas de modo a bem descrever o item conforme dispõe o art. 14 da Lei 8.666/93. Se faz necessário portanto efetuar algumas inclusões e retificações no instrumento convocatório do pregão em epígrafe, para tornar esta uma aquisição vantajosa, livre de favoritismos indevidos, respeitando os princípios constitucionais básicos que regem a Administração Pública e outros relativos ao procedimento licitatório.

Dispõe o art. 14 da Lei 8.666/93:

*Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.*

Este entendimento foi ratificado pelo Tribunal de Contas da União, que editou a Súmula 177:

*Súmula nº 177 - A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada em uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.*

Ocorre que os quesitos de especificações se submetem ao poder discricionário da Administração de especificar o bem mais adequado ao atendimento de suas necessidades, não podendo esta se afastar da finalidade básica da licitação que é a de garantir a proposta mais vantajosa e adquirir bens que serão incorporados ao patrimônio público com o máximo de vantajosidade e eficiência gerencial em relação ao erário. O binômio qualidade mínima x economicidade deve ser respeitado, nesta ordem, e não o contrário.

## **CAPACIDADE DE CORTE MÍNIMA - OMISSÃO DO TERMO REFERENCIAL EM RELAÇÃO À GRAMATURA DO PAPEL:**

O edital nada estabelece sobre a gramatura do papel, estando o objeto mal caracterizado neste ponto, o que prejudica a isonomia entre os licitantes e impede a adequada elaboração de propostas por conta da deficiência.

Ocorre que o padrão brasileiro é o A4 de 75g/m<sup>2</sup> (existe o padrão europeu de 70g/m<sup>2</sup>), logo há incorreção nas especificações do edital, o que pode levar licitantes a equívocos na elaboração de suas propostas.

Se a gramatura não é especificada, fornecedores mal intencionados ofertarão máquinas produzidas no sudeste asiático e que são de baixa qualidade. Nestas, as fragmentadoras sofrerão com o uso diário pois uma fragmentadora no padrão europeu e asiático é projetada para fragmentar folhas de densidade de 70 gramas. Nosso padrão nacional pela ABNT é de 75g/m quadrado. Assim caso o usuário insira 14 folhas no Brasil em uma máquina projetada para 14 folhas de 70 gramas, ocorrerá atolamentos frequentes de papel e com isso, desgaste das engrenagens e até quebra, com custos de manutenção e inutilização do equipamento na rotina de trabalho. Isto pois com o atolamento por excesso de papel, é necessário que o usuário retire à força as folhas, o que pode quebrar as engrenagens que movimentam os cilindros de corte. Com a quebra, vem a inutilização.

Portanto é essencial prever corretamente a capacidade de corte de papel desejada por inserção e também a gramatura no padrão nacional, sugerindo-se mínimo de 14 à 16 folhas A4/ 75gr metro quadrado.

## **NÍVEL DE SEGURANÇA DE ACORDO COM A NORMA DIN:**

A Norma DIN 66.399, que regulamenta os níveis de segurança pelo tamanho do picote segue a seguinte classificação (veja grifo):

Nível P1 - Tiras com largura máxima de 12 mm.

Nível P2 - Tiras com largura máxima de 6 mm.

Nível P3 - Partículas máxima 4x80mm - Área máxima de 320 mm<sup>2</sup>.

Nível P4 - Partículas máxima de 4x40mm – Área máxima de 160 mm<sup>2</sup>.

Nível P5 - Partículas máxima de 2x15 mm – Área máxima 30mm<sup>2</sup>.

Nível P6 - Partículas máxima de 0,8x12 mm – Área máxima 10mm<sup>2</sup>.

Nível P7 - Partículas máxima 1x5 mm – Área máxima 5mm<sup>2</sup>.

*Die Sicherheitsstufen mit Streifenbreiten und Partikelgrößen im Überblick:*

*Alle Sicherheitsstufen mit ✓ lassen sich mit HSM Aktenvernichtern erreichen.*



Veja que o tamanho exigido no edital (partículas de 4x33mm) equivale ao nível de segurança P4.

Desta forma como o objeto está caracterizado, há restrição indevida da competição, pois o termo referencial deve seguir o padrão internacional que os fabricantes adotam, portanto, nível de segurança 4 vai até 4x40mm<sup>2</sup>, e não é restrito a largura de 33mm como o edital exige.

Corrigindo, esta Administração evitará uma etapa de recursos conturbada, pois haverá descontentamento de alguns fornecedores que tentarão por meio da via recursal, alterar o resultado, gerando também prejuízo econômico para a Administração e até possível anulação do item no curso da licitação.

Assim, por conveniência e oportunidade, talvez seja necessário retificar o edital e mencionar **o NÍVEL DE SEGURANÇA adequado da norma atual DIN 66.399**, com o tamanho do corte adequado à finalidade de aquisição do equipamento.

#### **NÍVEL DE RUÍDO EM DESCONFORMIDADE COM A NBR 10152 e NB95:**

O edital nada prevê sobre o nível de ruído das fragmentadoras.

A omissão está em desconformidade com a norma vigente e fere preceitos e normas de direito público concernentes à saúde e segurança no trabalho, pois dá azo para fragmentadoras inadequadas para o ambiente da rotina de trabalho.

A Lei Federal 6514/77 de Medicina e Segurança do Trabalho, através das Normas Brasileiras NBR 10152 e NB 95, **ESTABELECE O NÍVEL DE RUÍDO MÁXIMO ADMISSÍVEL DE ATÉ 65 DB(A)**.

Para efeitos comparativos, uma conversa tranquila atinge 55 decibéis; um secador de cabelos na potência máxima chega a 90 db e na mínima entre 75 e 80 db, logo o barulho de fragmentadoras que picotam materiais rígidos, em operação comparável a um liquidificador, submetendo-se a uma rotina fatigante de trabalho, certamente gerará incômodo aos funcionários da repartição, causando desconforto que poderá levar à dores de cabeça, estresse no trabalho, perda de rendimento e também atrapalhar o bom andamento do serviços, como interferir em conversas ao telefone e também comunicações internas.

Os níveis de ruído em torno de 70db são comparáveis aos produzidos pelos carros do metrô da cidade de São Paulo, acarretando em poluição sonora, veja abaixo texto científico do wikipedia acerca dos níveis de ruído comparáveis às fragmentadoras que poderão ser ofertadas:

[http://pt.wikipedia.org/wiki/Metr%C3%B4\\_de\\_S%C3%A3o\\_Paulo#Polui.C3.A7.C3.A3o](http://pt.wikipedia.org/wiki/Metr%C3%B4_de_S%C3%A3o_Paulo#Polui.C3.A7.C3.A3o)

#### ***Poluição Sonora***

*A [poluição sonora](#) é um dos principais problemas das linhas do metrô elevadas e em superfície, sobretudo as mais antigas, implantadas nas décadas de 1970 e 1980. Durante a implantação do Metrô nos anos 1970, não havia legislação ambiental regulamentada que regulasse o nível máximo de ruído produzido pelo sistema de Metrô, de forma que a passagem de trens nas linhas elevadas e em superfície chega a produzir sons de 75 a 80dB (em alguns trechos como entre as estações [Barra Funda](#) e [Marechal Deodoro](#) ocorrem picos de 90dB a 100dB de níveis de ruído), similar ao de avenidas de alto tráfego, conforme constatado pela CPI da Poluição realizada em 2006 pela [Câmara Municipal de São Paulo](#)<sup>76</sup>. As primeiras barreiras acústicas seriam instaladas em meados de 2009, na região da estação Parada Inglesa, custando cerca de R\$ 4,7 milhões<sup>77</sup>. Recentemente a Cia do Metropolitano iniciou a instalação de barreiras acústicas nos trechos elevados da Linha 3 Vermelha<sup>78</sup>*

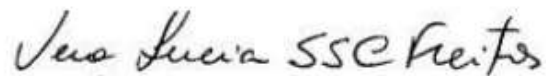
Há no mercado excelentes fragmentadoras projetadas para não incomodar ou tirar a concentração dos usuários. Há pluralidade de máquinas com baixo nível de ruídos. Ocorre que por se tratar de disputa do menor preço, e diante da omissão do edital, alguns fornecedores, visando a diminuição dos custos ofertarão máquinas de fabricação originária de países do sudeste asiático, ou seja, máquinas de baixo custo e qualidade inferior, que colocam em risco a incolumidade física do usuário dentro da repartição.

Por isso, é importante que seja retificado o edital para prever a exigência quanto ao nível de ruído máximo tolerado por Lei, **para até 65 Db(A)**, visto que assim estará dentro do recomendado pelas leis e normas brasileiras.

Ante todo o exposto, o que se requer é que a presente impugnação seja devidamente processada e julgada com vistas a deferir o pedido e sanar as irregularidades apontadas com a consequente retificação do edital de licitação.

São Paulo, 20 de Junho de 2017.

Termos em que,  
Pede e espera deferimento.



Vera Lúcia Sanchez – Sócia Administradora  
RG nº 6.455.813-7 SSP/SP  
CPF/MF sob nº 768.062.948-04